



Apelação Cível nº 0000217-15.2007.8.14.0063  
Apelante: Banco do Estado do Pará S/A (Adv.: Letícia David Thomé e outros)  
Apelado: Alessandra da Silva Miranda e Liene Siqueira dos Santos  
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Estado do Pará S/A, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara única de Vigia, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que o magistrado não poderia ter declarado a prescrição, pois nunca foi inerte.

Diz que se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no sentido de fornecer o endereço do apelado e que, portanto, a prescrição não foi corretamente declarada.

Afirma que a demora na citação não pode ser a si imputada, mas deve ser atribuída ao judiciário, já que não foi expedido o mandado de citação dos executados/apelados.

Aduz que não deixou de atender a nenhuma determinação judicial, pois sempre que foi intimado a fazer, o fez.

Alega que nos autos não estão configurados nenhum dos elementos cumulativos para se caracterizar a ocorrência da prescrição que são: desinteresse do titular do direito e decurso do prazo extintivo previsto na Lei.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja anulada a decisão impugnada.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 97).

É o relatório necessário.

### Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Estado do Pará S/A, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara única de Vigia, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos



requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em setembro de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que em nenhum momento foi inerte, pois sempre diligenciou no sentido de dar andamento ao processo.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a ação executiva em face do devedor foi ajuizada em 23 de março de 2007 e que ao receber o feito, o magistrado determinou a emenda da inicial em 08 de maio de 2007 (fl. 37).

Com efeito, foi intimado o advogado da parte que não apresentou nenhuma manifestação.

Destarte, em 06 de outubro de 2011, o juízo de primeiro grau determinou a intimação da parte, ante a paralisação do feito, tendo o apelante apresentado manifestação somente em 28.06.2013. Após, o processo foi sentenciado em 04 de setembro de 2013.

Diante do relato acima, não há como acatar o argumento do apelante, no sentido de que não foi inerte e que a demora no andamento da ação se deve ao judiciário.

Com efeito, o fato é que o recorrente não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e, portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva em face do devedor da cédula de crédito bancário é de três anos, a contar do vencimento antecipado da dívida, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

Isso porque, verifico que o contrato venceu em 30 de maio de 2006 e a ação ajuizada em 23 de março de 2007. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em 23 de março de 2010. Ou seja, quando da manifestação do autor, requerendo prosseguimento do feito, em junho de 2013, o crédito já se encontrava prescrito.

Assim, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

**ACÓRDÃO N°**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 – O apelante não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e,



portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

2 - Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva em face do devedor da cédula de crédito bancário é de três anos, a conta do vencimento antecipado da dívida, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

3 – Isso porque, verifico que o contrato venceu em 30 de maio de 2006 e a ação ajuizada em 23 de março de 2007. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em 23 de março de 2010. Ou seja, quando da manifestação do autor, requerendo prosseguimento do feito, em junho de 2013, o crédito já se encontrava prescrito.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.  
Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO